**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

Secretaria Municipal da Fazenda

Central de Tributos
PRACA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
Guanambi - BA - 46430000Nota: 202000
0000091Código Verificação
2F67B501C**NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFes**

Código QR



Data e Hora de Emissão: 03/07/2020 - 09:13 hs

Período de Competência: 06/2020

Município de Prestação: Guanambi - BA

Reg. Especial Tributação: Sociedade de profissionais

Natureza da Operação: Tributação no município

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: FAGUNDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 27.931.222/0001-84

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: 4823266685001

Email: linaradv@gmail.com

Fone/Fax: (77) 3451-2067

Inscrição Estadual:

Incentivador Cultural: Não

Simples Nacional: Não

MEI: Não

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 92 - CENTRO - CEP: 46.430-000 - Guanambi - BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA

CPF/CNPJ: 339.389.035-20

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal:

Email: dep.charlesfernandes@camara.leg.br

Fone/Fax: (61) 3215-5587

Inscrição Estadual:

Endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CAMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO IV GABINETE 587 - ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - CEP: 70.160-900 - Brasília - DF

DADOS COMPLEMENTARES

Código de Serviço: 17.14 - Advocacia

CNAE: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE VOTAÇÕES E NOTAS TÉCNICAS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2020. NOTA QUITADA.

VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 7.000,00

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
0,00	0,00	0,00	7.000,00	0,0000	
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)	
		0,00	0,00	7.000,00	

OUTRAS INFORMAÇÕESA autenticidade desta NFes pode ser verificada no site <https://guanambi-ba.issintegra.com.br/>.
Esta NFes foi emitida com respaldo na Lei Nº 088/2005 e no Decreto Nº 520/2019.

Emitido por: Ricardo Rodrigues Donato



FAGUNDES BOA SORTE
ADVOCACIA

Recibo de quitação

Ref: Nota Fiscal n.º 202000000000091.

Proposições apresentadas:

I 931/20 - PLP 108/2020 - REPASSE DOS VALORES CORRESPONDENTES AO EXCEDENTE DE RECURSOS ACUMULADOS DPVAT PARA O SUS.

Autor: Poder Executivo

Relator: Lucas Vergílio (SD/GO)

SÍNTESE

I O Projeto de Lei Complementar – PLP no 108/2020 pretende repassar R\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões duzentos e cinquenta milhões de reais) para o Sistema Único de Saúde – SUS, em parcela única, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da Lei Complementar.

II Esses valores são correspondentes à diferença entre a totalidade dos recursos acumulados, que cobrem as provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT, e o valor necessário ao pagamento de suas obrigações.

III Conforme a Exposição de Motivos, esses valores equivalem ao acumulado nos anos de 2019 e o projetado para 2020. Assim, é possível inferir que esses recursos correspondem ao superávit dos dois exercícios, como se observa:

“De acordo com as projeções feitas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ao final de 2020, considerando o montante de recursos disponível em 31 de dezembro de 2019 (no valor de R\$ 8,421 bilhões), deduzido das obrigações até 2019 (R\$ 2,641 bilhões), das obrigações de sinistros de 2020 (R\$ 1,5 bilhão), das despesas administrativas líquidas (R\$ 217 milhões), porém com a previsão de rendimentos financeiros (R\$ 95 milhões) e arrecadação deste ano (R\$ 93 milhões), projeta-se um excedente ao fim do ano de 2020 no valor de R\$ 4,25 bilhões.”

IV Esses repasses ocorrerão sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados – Susep, assim como o Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a efetivação desse repasse.

II – REQ 1528/20 - PL 2068/2020 – ESTABELECE NOVAS HIPÓTESES DE ESTELIONATO MAJORADO

Autor: Marcôs Aurélio Sampaio (MDB/PI) Relator: Eli Borges (SD/TO)

vocacia

✉ linaradv@gmail.com

📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

13

Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil – BACEN).

5. A pessoa jurídica que participar do Programa não poderá rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
6. Com relação ao financiamento das operações de crédito, a Medida Provisória dispõe que 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes, e 85% será custeado com recursos da União. O risco de inadimplemento das operações de crédito será suportado na mesma proporção.
7. As operações de crédito poderão ser formalizadas até o dia 30 de junho de 2020. A taxa de juros será de 3,75% ao ano e será concedido prazo de 36 meses para o pagamento. Além disso, a MP estipula uma carência de 06 meses para início do pagamento.
8. As instituições financeiras participantes poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação.
9. As seguintes disposições poderão deixar de ser observadas pelas instituições financeiras privadas e públicas estaduais para contratação de linha de crédito: Certidão de quitação após fiscalização quanto ao cumprimento da proporção de empregados brasileiros na empresa; Certidão de Quitação das obrigações eleitorais; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa; Comprovação recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados no Setor Público Federal (Cadin).
10. No caso das instituições financeiras públicas federais cabem as mesmas dispensas mencionadas no item anterior observado o disposto na Lei nº 13.898/2019, que trata das diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.
11. De acordo com a MP, se houver inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que os restituirá à União, nos termos expostos.
12. A Medida Provisória transfere da União para o BNDES um valor de 34 (trinta e quatro) bilhões de reais para execução do Programa. Tal aporte não transferirá a propriedade dos recursos para o BNDES, que permanecerão de titularidade da União, pois o BNDES será somente o agente financeiro.
13. O BNDES realizará os repasses às instituições financeiras dos valores referentes às operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa. Além disso, será também responsável por repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos das instituições financeiras.
14. Caberá ao BACEN fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do

locacia
linaradv@gmail.com
Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

B

Ementa: Altera o art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

SÍNTESE

1. O Projeto de Lei em análise tem por fim acrescentar novas hipóteses que majoram a pena do crime de estelionato previsto no art. 171, do Código Penal: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa[...]".

Aumenta-se de 1/3, quando o crime é cometido:

- a) em nome do ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;
- b) por quem cumpre pena em estabelecimento prisional, utilizando-se de aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar;
- c) se o agente se prevalece, mesmo que falsamente, da condição de servidor público para cometer crime;
- d) se a fraude é cometida em meio eletrônico.

Justificativa do autor: crescimento do número de estelionatos praticados quando o agente falsamente se prevalece da condição de funcionário público; dos estelionatos praticados dentro dos estabelecimentos prisionais, assim como as fraudes cometidas em meio virtual, principalmente após o início da pandemia. Os criminosos se utilizam de diferentes métodos, como: 1) criação de apps falsos do Governo Federal; 2) remessa de e-mails falsos em nome da Caixa Econômica, dentre outros.

MPV 944/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Autor: Poder Executivo **SÍNTESE**

1. A presente Medida Provisória cria o Programa Emergencial de Suporte a Empregos a fim de possibilitar operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

2. O Programa é destinado a pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com base no exercício de 2019.

3. As linhas de crédito concedidas abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor de no máximo duas vezes o salário-mínimo por empregado.

4. Para terem acesso às linhas de crédito, as pessoas jurídicas deverão ter sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante (Poderão participar do

linaradv@gmail.com
Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

Programa, bem como ao Conselho Monetário Nacional – e também ao BACEN – disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes.

EMENDAS DO PSD:

No prazo regimental foram apresentadas 261 emendas à MP, dentre as quais 04 são de autoria de parlamentares do PSD:

☒ Emenda 39 (Dep. Júlio César): Altera o art. 6º da MP;

☒ Emenda 136 (Dep. Diego Andrade): Altera o art. 2º da MP;

☒ Emenda 198 (Dep. Darci de Matos): Altera os arts. 1º e 2º da MP;

☒ Emenda 236 (Sen. Vanderlan Cardoso): Altera o art. 2º da MP.

De acordo com o parecer apresentado pelo Relator seu voto foi pela aprovação do mérito das seguintes emendas: 1, 2, 6, 8, 13, 18, 23, 37, 38, 40, 43, 50, 57, 61, 71, 72, 75, 83, 85, 106, 107, 133, 135, 136, 140, 141, 145, 147, 148, 157, 158, 170, 171, 173, 177, 184 a 186, 189, 201 a 203, 207, 218, 224, 258 e 259, que foram acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV).

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV) CONTIDO NO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DEP. ZÉ VITOR (PL/MG):

1. Inicialmente a MP nº 944, de 2020, previa que empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, poderiam solicitar crédito para pagamento da folha salarial de seus empregados. De acordo com o novo texto, as sociedades simples, as organizações da sociedade civil e os empregadores rurais também poderão fazer uso do crédito do Programa. Todas as pessoas jurídicas elencadas na MP agora além de usar o crédito para custeio das folhas salariais, também poderão realizar a quitação de verbas trabalhistas.

☒ Lei nº 13.019/2014, art. 2º, inciso I: organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

☒ Lei nº 5.889/1973, art. 3º: Considera-se empregador rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou

☒ linara@v@gmail.com

☒ Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

13

temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Inclui-se na atividade econômica referida, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

2. No texto inicial da MP o Programa Emergencial de Suporte a Empregos era destinado a pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com base no exercício de 2019. O PLV modificou esse limite para até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

3. O PLV também mudou o período em que as folhas de pagamento serão abrangidas pelo Programa, deixando de ser por 02 meses e passando a ser por 04 meses.

4. Foi suprimida a previsão de que para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas jurídicas deveriam ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

5. Foi inserida mais uma obrigação a ser cumprida pelos empregadores que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos: ter que realizar os pagamentos via transferência para conta salário ou conta de pagamento pré-paga de titularidade dos trabalhadores. Se a folha for processada por instituição financeira participante, o pagamento se dará mediante depósito direto feito nas contas dos empregados.

6. Uma das principais alterações realizadas pelo Relator no texto da Medida Provisória foi permitir a utilização dos créditos do Programa para financiar a quitação de verbas trabalhistas devidas pelos contratantes. O PLV prevê a utilização em:

I – débitos referentes a condenações transitadas em julgado perante a Justiça do Trabalho, cujas execuções tenham iniciado no início da decretação da pandemia no Brasil ou venham a se iniciar até 18 meses após o encerramento de sua vigência;

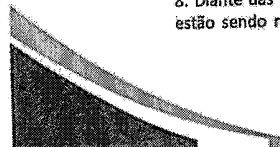
II – débitos decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho entre o início da decretação da pandemia e 18 meses após o encerramento de sua vigência, com a finalidade de terminar litígios, inclusive os acordos extrajudiciais de que trata o art. 855-B da CLT, limitado ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

III – verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre a data de publicação da Lei no 13.979/2020 e a data de publicação desta Lei, inclusive os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido, limitado ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato de trabalho.

7. Ainda sobre a utilização dos créditos no pagamento de verbas trabalhistas não estão inclusas as verbas trabalhistas de natureza exclusivamente indenizatória ou que tenham como fato gerador o trabalho escravo ou o infantil e os contratantes não poderão estar com suas atividades encerradas, com falência decretada ou em estado de insolvência civil.

8. Diante das hipóteses de utilizar o crédito para liquidação de dívidas trabalhistas que estão sendo requeridas junto ao Poder Judiciário, o PLV prevê que quando houver a

localidade
linaradv@gmail.com
Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000



13

concessão do crédito, que este deverá ser depositado em Juízo para que a Justiça do Trabalho faça os devidos pagamentos aos reclamantes. É detalhado ainda como deve ser feito o depósito, o pagamento aos reclamantes, o desconto referente aos honorários de sucumbência, bem como do FGTS, das contribuições previdenciárias se devidas ou eventuais tributos.

9. De igual modo, o PLV estabelece que aqueles que adquirirem o crédito com a finalidade de liquidar dívidas trabalhistas confessam a dívida de modo irrevogável e irreatável, não podendo recorrer judicialmente sobre quaisquer valores seja do montante, seja da sucumbência.

10. No texto inicial as instituições financeiras participantes do Programa deveriam assegurar que os recursos seriam utilizados exclusivamente para os fins previstos, agora além disso, também têm que dispor no instrumento que formalizar a contratação da operação de crédito, todas as obrigações elencadas na presente norma.

11. Foi prorrogado o prazo para formalizar as operações de crédito do Programa, antes o prazo final era até o dia 30 de junho de 2020, agora o prazo é até 31 de outubro de 2020.


12. O PLV veda as instituições financeiras participantes do Programa de cobrarem tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência, a outras contas, dos valores creditados nas contas dos empregados com recursos do presente Programa Emergencial.

13. Foi suprimido do texto da MP a previsão de que as exceções mencionadas para a contratação de linha de crédito não afastam o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal, o que poderia impedir que algumas empresas conseguissem acesso ao crédito emergencial. Segundo esse dispositivo, "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

14. O Projeto de Lei de Conversão realiza ainda alterações em outras normas vigentes que não eram objetos iniciais da Medida Provisória:

☑ Durante o estado de calamidade pública atual o Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) poderá estabelecer programas de crédito que tenham por objetivo, direto ou indireto, a preservação e a geração de emprego, e definir condições financeiras especiais, para linhas e programas de crédito operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados.

☑ Na Lei que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), foi incluído dispositivo que prevê que as instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) poderão aderir ao PRONAMPE e requerer garantia do Fundo Garantidor de Operações para essas operações, as quais, para fins do disposto na norma, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. Destaque VN 1 – Bloco PP, DTQ 11 – PT (161, II), VN 1 – PT, DTQ 6 – Cidadania (161, I).


Linara Fagundes Boa Sorte
ADVOGADA
OAB-BA 61924

Guanambi, 08 de Julho de 2020.

✉ fazundesboasorteadvocacia

📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000